



João Pedro Martins de Albuquerque

O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Santa Maria

2020

O IMPACTO DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

João Pedro Martins de Albuquerque¹

Leonardo Sagrillo Santiago²

RESUMO

O trabalho em questão se propõe a analisar a crise do sistema prisional brasileiro, uma vez que o mesmo opera constantemente ferindo direitos da população carcerária sob a ótica da pandemia causada pela propagação da coronavírus (COVID-19) no ambiente sistema prisional brasileiro. Desta forma, evidencia demonstrar que a pandemia ocasionada pela COVID-19 agravou o cenário, já preocupante, no que diz respeito ao bem-estar dos presos no Brasil, ao passo que se busca evidenciar a necessidade de colocação dos mesmos em regimes de penas alternativas a privação de liberdade, a fim de evitar uma calamidade no sistema prisional nacional. O problema do artigo buscou responder se a pandemia tornou necessária a implementação de medidas de desencarceramento pelo judiciário brasileiro, como maneira de, perante a atual conjuntura, proteger as garantias dos apenados no Brasil. O artigo foi escrito sob a ótica do método de abordagem dedutivo, pois, parte de uma análise geral acerca da violação de direitos dos apenados inseridos no sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva do cenário da introdução do vírus COVID-19 nas prisões e seus reflexos jurídicos. O procedimento adotado foi o monográfico, uma vez que, consiste no estudo e na análise do sistema prisional brasileiro com a finalidade de obter uma visão mais ampla deste meio e seu estado de coisas inconstitucional ao longo de 2020 durante o período da pandemia causada pela COVID-19. O primeiro capítulo aborda sobre a falência do sistema prisional brasileiro e o estado de coisas inconstitucional que nele se verifica. O segundo capítulo, traz à tona a questão da pandemia causada pela COVID-19 em 2020 no contexto do sistema prisional. Já o terceiro capítulo consiste na demonstração de como o judiciário brasileiro fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao indeferir a soltura de presos durante a pandemia. Logo, a compreensão do tema é de suma relevância, na intenção de romper com o pensamento obsoleto que a pena privativa de prisão atinge sua finalidade reeducadora, bem como evidenciar a crise do sistema prisional potencializada pela pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19. Sistema Prisional. Pandemia. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT:

The work in question proposes to analyze the crisis in the Brazilian prison system, since it constantly operates in violation of the rights of the prison population, from the perspective of the spread of COVID-19 in the prison environment. Thus, it shows that the pandemic caused by COVID-19 has aggravated the scenario, which is already worrying, with regard to the well-being of prisoners in Brazil, while seeking to highlight the need to place them in alternative punishment regimes. deprivation of liberty in order to prevent a calamity in the national prison environment. The article was written from the perspective of the deductive approach, as part of a general analysis about the violation of the rights of prisoners inserted in the Brazilian prison system, from the perspective of the scenario of the introduction of the virus COVID-19 in prisons and their legal reflexes. The procedure adopted was the monographic one, since it consists of the study and analysis of the Brazilian prison system in order to obtain a broader view of this environment and its unconstitutional state of affairs throughout 2020 during the pandemic period caused by COVID -19. The first chapter deals with the bankruptcy of the Brazilian prison system and the unconstitutional state of affairs found in it. The second chapter brings up the issue of the pandemic caused by COVID-19 in

¹ Estudante de Direito da Universidade Franciscana

² Advogado e professor do curso de Direito da Universidade Franciscana

2020 in the context of the prison system. The third chapter, on the other hand, consists of demonstrating how the Brazilian judiciary violates the principle of human dignity by refusing the release of prisoners during the pandemic. Therefore, the understanding of the theme is of utmost importance, in the intention of breaking with the obsolete thought that the prison sentence reaches its reeducational purpose, as well as highlighting the crisis in the prison system, which was heightened by the pandemic.

KEYWORDS: COVID-19. Prisional Sistem. Pandemic. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a tratar, e elucidar, dos impactos causados pela pandemia da COVID-19 nos presídios brasileiros e sua população, sobretudo nas garantias e direitos do apenado diante do contexto já conhecido das prisões brasileiras.

Em 2020, o mundo veio, e vem, a sofrer uma série de mudanças provocadas pela pandemia da COVID-19. Tais mudanças surgem em decorrência da necessidade do ser humano de se adaptar perante a atual conjuntura com o objetivo maior de proteger e resguardar a saúde e a vida.

Acatando sugestões e recomendações de diversos especialistas quanto ao assunto, diversos líderes mundiais se viram obrigados a implementar medidas excepcionalíssimas, até então, de modo que suas populações aderissem ao distanciamento social, a fim de conter o avanço do vírus, tendo em vista a sua rigorosidade e periculosidade. Ao passo que quanto mais informações eram descobertas quanto a natureza do vírus, mais se mostrou imprescindível que fosse reduzido o número de aglomerações e do contato social, para que consequentemente o contágio e a propagação do vírus reduzissem.

Ao par desta situação, impera mencionar o incontroverso, estado inconstitucional de coisas do sistema penitenciário brasileiro, amplamente reconhecido em virtude das condições precárias das casas prisionais, onde presos tem seus direitos constantemente violados e são obrigados a viver em um ambiente que potencializam tanto as chances, como a velocidade de contaminação, com celas superlotadas e acesso meios de sanitização praticamente nulos. Tornando eminente, diante deste cenário, um agravamento desta crise através uma contaminação em massa daqueles em situação de cárcere.

Outrossim, cumpre ressaltar, o dever constitucional do estado de proteger e resguardar a vida da sua população, sem qualquer distinção ou diferença de tratamento, garantindo o acesso a saúde e tratamento médico de qualidade.

Desse modo, diante da situação de vulnerabilidade em que se encontram os presos no país, se torna vital uma intervenção estatal, no sentido de controlar o contágio da doença dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que os custodiados estão sobre responsabilidade do estado, e o mesmo até então, vem se mostrando ineficaz nas medidas tomadas para proteger e resguardar a vida e a saúde dos seus componentes como deveria.

Nesse sentido questiona-se: a proliferação da COVID-19 tornou necessária a implementação de medidas de desencarceramento pelo judiciário brasileiro, como maneira de, perante a atual conjuntura, proteger as garantias dos apenados no Brasil?

Ainda, o presente trabalho de pesquisa científica foi elaborado sob a ótica do método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de uma análise geral à cerca do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva da introdução do vírus COVID-19 seus reflexos jurídicos neste meio. Quanto ao método de procedimento, o adotado foi o monográfico, pois, consiste no estudo e análise do sistema prisional brasileiro e a saúde de seus detentos propositando alcançar um olhar amplificado das consequências fáticas e jurídico penais da pandemia causada pela COVID-19 no ano de 2020, na população carcerária.

Desta forma, o primeiro capítulo partirá analisando a falência do sistema prisional brasileiro buscando evidenciar suas crises e falhas bem como o estado de coisas inconstitucional que nele se verifica. O segundo capítulo se propõe a tratar de como estas crises e falhas foram potencializadas com a introdução da COVID-19 neste cenário, e quais as consequências que esta introdução causou ao sistema prisional e aqueles que neles se encontram. Finalmente, o terceiro e último capítulo, versará sobre as violações cometidas pelo poder judiciário em suas decisões, ao princípio da dignidade da pessoa humana, inseridas no contexto dos pedidos de soltura motivados pela pandemia. Logo o presente trabalho, encontra em seu tema, uma discussão de grande relevância na área jurídica e, portanto, indo de encontro a linha de pesquisa do curso de Direito da Universidade Franciscana: Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização.

1. A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Ao analisar as fontes normativas brasileiras, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias daqueles punidos pelo Estado com privação de liberdade, fica evidente o vasto e acervo normativo do país nessa área. Destarte, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direitos de reclusos, tais como, se mostrando relevante citar pela sua relevância no cenário legislativo internacional, Regras de Tóquio, Regras de Bangkok, as Regras de Mandela.

Nesta linha, impera mencionar também dispositivos a âmbito nacional como a Constituição Federal de 1988, legislação reconhecida internacionalmente como um dispositivo normativo modelo, quanto as questões de inovações na área de direitos humanos. Ao passo que ao longo de sua vasta previsão de garantias e direitos, impera citar, a fim de elucidar a propriedade do dispositivo constitucional quanto aos direitos do apenado, o inciso III, do artigo quinto¹, bem como o inciso XLIX², do mesmo artigo.

Bem como, não há como falar de dispositivos normativos, a âmbito nacional, quanto ao sistema prisional, sem citar a Lei de Execução Penal, e os direitos o qual elenca a figura do preso, ressaltando seu caráter protetivo e ressocializador. Fazendo menções os aspectos como o respeito à integridade física e moral dos condenados, e elencando direitos a fim de facilitar a volta do apenado a vida em sociedade

Nesse contexto cumpre mencionar de forma mais específica as Regras de Mandela, dispositivo reconhecido internacionalmente, de caráter basilar no que diz respeito ao tratamento de reclusos. Criado pelos países membros da ONU, vigente desde 1955, também conhecido como “Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos”, o documento impôs que, todos os países membros da ONU deviam segui-lo (o Brasil como membro está incluído nessa imposição), de modo que ficavam obrigados a garantir que todos aqueles em situação de cárcere seriam protegidos nos termos estabelecidos no dispositivo (BASTOS e REBOUÇAS; 2018, p.3)

¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”

² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Embora as Regras de Mandela não possuam efeito vinculante no território brasileiro, em razão de serem normas de direito internacional, é indiscutível o seu valor para o ordenamento jurídico nacional (BASTOS e REBOUÇAS; 2018, p.3) tendo em vista que o Governo Brasileiro teve importante papel na sua elaboração e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015 ao dispor sobre a execução da pena privativa de liberdade.

Sobre a finalidade das Regras de Mandela, dispositivo legislativo voltado a resguardar os direitos e a dignidade dos presos assim como facilitar o retorno do preso ao convívio em sociedade, conceituam Bastos e Rebouças:

“As Regras de Mandela levam em consideração os instrumentos internacionais vigentes no Brasil, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e buscam assegurar a dignidade e respeito não só às pessoas privadas de liberdade, como também a seus familiares. Tais regras também têm como finalidade principal a reinserção social e a prevenção da reincidência dos presos, assegurando-lhes o princípio da dignidade da pessoa humana. (BASTOS E REBOUÇAS, 2018, p.5)

Em ordem de se adaptar a atual conjuntura dos centros prisionais nacionais, de maneira que evitasse se tornar ultrapassado, o documento passou por atualização, recentemente, em 2015, nas palavras de Ricardo Lewandowski:

A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações (REGRAS DE MANDELA, 2015, p.7)

Aufere-se, assim, através da recente atualização, sua força como instrumento apto a gerar mudanças positivas no processo de execução da pena que vem sendo praticado pela justiça brasileira.

Frente ao exposto, se torna evidente, que durante o processo de execução da pena privativa de liberdade, a legislação tanto nacional quanto internacional, impôs que os órgãos responsáveis pelo cumprimento da pena deverão agir afim de garantir a o bem-estar, saúde e

demais direitos vitais intrínsecos a uma vida digna na prisão.

Ocorre que na esfera da realidade, pode-se aferir com clareza que o tratamento dado aos presos em pena privativa de liberdade, difere assustadoramente do previsto no campo normativo. De modo que é notório, que ao longo do tempo, as previsões normativas não repercutiram em mudanças efetivas no campo prático, na forma de atuação do Estado quanto as políticas voltadas a proteger a população carcerária; ilustrando o descaso estatal e a dificuldade de adaptar à realidade nacional, as normas voltadas a proteger os direitos humanos.

A fim de esclarecer ainda mais sobre o tema, é de relevância citar, o entendimento de Assis e Wermuth, a fim de desmistificar, a crença popular que se encontra enraizada na sociedade Brasileira de que o cenário atual do sistema prisional, seria uma consequência do arcabouço normativo nacional:

Do exposto, pode-se aferir que a legislação em comento contribui em âmbito nacional e internacional no momento em que recomenda a todos os Estados que a adotarem a real efetivação destas garantias, de modo a tornar o universo carcerário um ambiente digno de cumprimento de medidas de privação de liberdade. Pode-se evidenciar, ainda, que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros encontram eco e força política na Lei de Execução Penal Brasileira, no momento em que esta reconhece as garantias elencadas no ordenamento internacional. Fica, portanto, evidente que o sistema prisional brasileiro não carece de legislações, mas sim de meios estruturais e políticos para a consolidação dos direitos reconhecidos nacional e internacionalmente (ASSIS; WERMUTH, 2017, p.6)

Desse modo, tem-se que o distanciamento das fontes normativas com a realidade prisional brasileira acaba por incidir em um sistema carcerário repleto de injustiças a seus componentes. Uma vez que, de um lado temos o já notório e amplamente conhecido ambiente prisional de constantes violações a pessoa do preso, onde as instituições estatais são incapazes de garantir suas promessas legais; e de outro lado um acervo normativo que falha em representar o verdadeiro cenário das prisões brasileiras, se mostrando cada vez mais irrelevante no eixo fático e constituindo um compilado de normas que são violadas pela figura estatal corriqueiramente.

Explanando ainda mais sobre o tema, no que diz respeito a importância de constituir normas em consonância com a realidade prisional brasileira, impera trazer o entendimento de Bitencourt:

Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal e como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infraestrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias atuais e na sociedade atual. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade, e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do dever-ser e da interpretação das normas (BITENCOURT, 2011, p.162)

Complementando, Bitencourt (BITTENCOURT, 2011, p.162) faz uma crítica, a um pensamento obsoleto e desconectado com a realidade que foi perpetuado durante séculos, que o aprisionamento do indivíduo é a solução mais efetiva para que ele não volte a violar as regras, que o colocaram naquele ambiente em primeiro lugar.

Atualmente, com a extensa amostragem que se tem, é incontroverso que esse sistema falhou em diversos aspectos e se encontra em crise. De modo que é preciso desvincular a tese de que o indivíduo aprisionado, voltará a sociedade mais apto a viver nela do que antes de ter ingressado no sistema prisional. Assim dispõe Bitencourt (BITTENCOURT, 2011, p.162), ao lecionar sobre a crise da pena: “essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos que se faz à prisão refere-se a impossibilidade- absoluta ou relativa- de obter algum efeito positivo sobre o apenado”

A pena privativa de liberdade, a última etapa do exercício do poder punitivo, que supostamente deveria ter um caráter ressocializador e preventivo, falhou caoticamente nessa finalidade. O Estado, ainda que com sua intenção reabilitadora, ao restringir a liberdade do apenado por longos períodos de tempo, inserindo-o em um ambiente amplamente conhecido pela imposição de limites de forma ríspida, apenas contribuiu a desmoralização e embrutecimento do indivíduo, trazendo à tona os diversos reflexos negativos que o ambiente prisional potencializa no ser humano (BITENCOURT, 2011, p.164).

É atribuído a ineficácia da pena da prisão em reabilitar o homem, em dois aspectos distintos. O primeiro aspecto, ataca a prisão em sua essência, uma vez que ela não se atenta para dificuldade de tornar o indivíduo apto a viver sob as normas da sociedade, ao inseri-lo em um ambiente artificialmente criado pelo Estado, voltado na prática a punir o indivíduo pela sua conduta que violou as normas, e habitado, majoritariamente, por outros indivíduos que também não conseguiram respeitar as regras impostas pelo contrato social. (BITENCOURT, 2011, p.162).

Nesta tese, aufere-se a contradição na natureza do instituto da prisão, uma vez que o seu principal objetivo deveria ser o de reabilitar o preso a viver em sociedade, porém

colocando-o em um local totalmente diferente daquele que o indivíduo “está sendo reabilitado” para voltar.

Já o segundo aspecto, se preocupa em abordar, as condições, mundialmente conhecidas, a qual o indivíduo precisa suportar na execução da sua pena (BITENCOURT, 2011, p.164). As condições mencionadas fazem alusão a ao ambiente em que são alojados os presos, corriqueiramente superlotados, desprovidos de qualquer acesso básico a higiene, bem como ao tratamento fornecido pelo Estado aos apenados, o qual usualmente carece dos padrões estabelecidos em lei, sendo caracterizado por constantes agressões físicas e verbais.

É atribuído diretamente, como motivo causador desse aspecto, a falta de preocupação da sociedade e suas instituições políticas com as condições de vida nos alojamentos carcerários; evidencializando, ainda mais, a falência do sistema prisional que é fundado na pena privativa de liberdade, uma vez que estigmatiza o indivíduo de maneira brutalmente impactante. (BITENCOURT, 2011, p.165)

Diante desse contexto, resta evidente que os efeitos almejados através da aplicação da pena não são obtidos, outrossim, impera trazer à baila a tese de que a pena de prisão acarretaria um efeito criminogeno, ou seja, que incitaria o crime no indivíduo. (BITENCOURT, 2011, p.165)

Um dos pontos escolhidos por Bitencourt para ilustrar esta tese é o do impacto psicológico e social que o cárcere incide no apenado. (BITENCOURT, 2011, p.166) Uma vez que o ambiente prisional exclui o ser do seu meio social, acarretando processo de desadaptação social.

Corroborando com a tese de Bitencourt, cumpre citar o relatório realizado pelo Instituto Sou da Paz sobre a situação de reincidência dos presos provisoriamente em selecionadas casas penitenciárias no Estado de São Paulo.

Prisões são “escolas do crime”, portanto, para indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, tem efeito criminogênico. Outra linha de pesquisa sugere que a perda da liberdade e as condições características das prisões geram angústia e raiva, o que pode levar à prática de novos crimes. Nesse sentido, quanto pior a prisão, maiores as chances de reincidência. Evidências sugerem que um ambiente prisional opressor e relações opressoras entre presos não desencorajam a prática de novos crimes. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019, p. 27)

Tal processo se torna, ainda mais perceptível, em penas de longa duração, que acabam por transformar, as vezes em caráter permanente, o modo de pensar e agir do indivíduo, de

forma que este se adapta aos hábitos e costumes do ambiente prisional.

A inserção do ser humano no ambiente de cárcere, acaba proporcionando na pessoa do preso uma série de mudanças comportamentais de modo a se adaptar e melhor estabelecer sua convivência naquele recinto, de forma que desenvolve um cidadão caracterizado por mentiras e “malandragens” (estigmatizado pela sociedade da mesma forma), e mais inserido no mundo do crime antes de cumprir sua pena do que após, e sendo assim o fim ressocializador da pena se encontra distante de ser efetivo. Sobre o tema leciona Bittencourt:

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõem a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. A aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas, são tristes conseqüências do ambiente penitenciário (BITTENCOURT, 2011, p.166)

Ainda, cumpre levantar a questão do quão árduo é a tarefa, para aqueles em liberdade, de acompanhar de forma eficaz as mudanças da sociedade contemporânea, uma vez que está em um estado de constante evolução e mutação. Inserindo essa problemática no contexto de alguém que cumpriu durante um longo período de tempo uma pena privativa de liberdade, se torna cristalino que os obstáculos para tal adaptação encontrariam um agravante em aqueles que foram isolados do convívio social, de forma que o impacto da velocidade como a sociedade se transforma atingiria o apenado de maneira bem mais grave.

Contextualizando o que foi explanado anteriormente é de suma importância para maior elucidação da crise do sistema prisional brasileiro trazer à tona os índices mais recentes de reincidência no sistema carcerário.

Assim, citando o relatório publicado em março de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça voltado para a análise e estudo dos índices de reincidência nos presídios de todo o Brasil (com exceção aos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe), “REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS”, se verifica com ainda mais clareza a falha da pena de prisão como caráter reabilitador.

Tendo em vista que os dados trazidos pelo relatório, expõe um cenário alarmante onde o índice de reincidência nos últimos 4 anos atingiu 42,5%, e fazendo ressalvas quanta a sua exatidão por conta da curta janela temporal analisada, de modo que os índices seriam ainda mais gritantes se analisados de forma mais ampla.

Verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado (REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS, 2020, p.42)

De forma elucidativa, a tese discutida acima conjuntamente com os números trazidos servem para corroborar, e evidenciar, a falência do sistema prisional brasileiro e o estado de coisas inconstitucional em que nele se verifica, bem como as razões por trás da crise ocasionada, ilustrando como o modelo o qual é aplicada a pena privativa de liberdade no Brasil se encontra infrutífera.

De modo que, é vital mencionar o reconhecimento do estado inconstitucional de coisas que se vive nos presídios brasileiros pelo egrégio Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, formalizando a crise em que se encontra o sistema penal brasileiro.

A ADPF 347 foi um marco considerável no âmbito legislativo nacional, tendo em vista que, finalmente, reconheceu, as notórias e já conhecidas, falhas estruturais que acompanhavam, e seguem perpetuadas no sistema prisional até o presente momento.

Das medidas propostas pelo PSOL na ADPF 347 em medida cautelar, a fim de que fossem sanadas algumas das diversas violações aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federativa de 1988, e analisadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal cumpre ressaltar o disposto nas alíneas “d”, “e” e “f”.

Nelas constam, colocações que apontam o distanciamento da dura realidade dos presídios e da ordem jurídica nacional. Tendo em vista que ambas mencionam o fato de que a pena é cumprida em condições muito mais severas do que as previstas e admitidas pela ordem

jurídica e a sentença condenatória (Voto ADPF), com o intuito de buscar uma maior proporcionalidade e humanidade no cumprimento da pena e, apelando para propostas alternativas no que diz respeito ao seu cumprimento.

A fim de maior esclarecimento do tema segue, *in verbis*, o disposto na alínea “d” na proposta de medida cautelar da ADPF 347, extraída do voto do Ministro Edson Fachin:

d) reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão;

Com o intuito de brevemente contextualizar melhor as condições mais severas mencionadas, há de se mencionar dados que corroboram o cenário formalizado pela ADPF 347.

A pesquisa feita pelo Fórum Estadual de Organizações Não-Governamentais no Combate à Tuberculose, expôs que Rio de Janeiro possui praticamente o dobro da média nacional de infectados por tuberculose, sendo de 65,7 casos a cada 100 mil pessoas (ALVES; NEVES; VIEIRA, 2020). Esses dados retratam um cenário, onde os presídios acabam por funcionar como um epicentro na propagação de doenças na nossa sociedade, uma vez que são consequência direta do notório problema de proliferação de doenças das casas prisionais brasileiras, que por sua vez encontram sua origem no cenário de superlotações das celas.

Como se não bastasse, em matéria do Profissão Repórter, feita em 2017, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça apontou que, 62% das mortes ocorridas dentro do sistema prisional brasileiro se dão por enfermidades transmissíveis como HIV, tuberculose e sífilis. As doenças citadas já possuem atualmente amplo acesso a tratamento fora dos presídios, com taxa de mortalidade consideravelmente menor para os infectados fora do ambiente prisional.

Tal fator apenas contribui para a formação dos inúmeros vícios que se encontram enraizados no sistema prisional brasileiro, de maneira que a escolha mais sensata e adequada com a esfera fática a ser tomada pelo Judiciário nacional na Arguição de Descumprimento era pelo reconhecimento do cenário inconstitucional de coisas existente no sistema. Decisão contrária, teria de ser vista com estranhamento tendo em vista que diariamente a população prisional é vítima de atrocidades cometidas pela máquina estatal, em situação que, em caráter

de urgência, necessita uma maior preocupação por parte de figuras políticas com competência a aptas para exercerem mudanças positivas.

Em consonância com a problemática abordada neste capítulo, segue trecho do acórdão que apreciou o pedido em medida cautelar da ADPF 347, extraído do voto do ministro Marco Aurélio, corroborando com a tese proposta pelo PSOL, que acabou por reconhecer o estado de coisas inconstitucional vivido nos presídios brasileiros:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, 2015, p.24)

A arguição que veio a reconhecer o estado de coisas inconstitucional, é vital a fim de reconhecer a pessoa do preso como alguém detentora de direitos e diagnosticar que esta não é a situação que ocorre no campo fático. De modo que urge que se reveja a conjuntura atual, de interpretação e aplicação de normas de execução penal, e mudanças sejam efetuadas com o intuito de evitar que se perpetue o estado de coisas inconstitucional, que se encontra atualmente, marcado pela superlotação carcerária e celas insalubres e falta de aspectos como como saúde (englobando tratamento médico adequado e acesso a remédios), educação e alimentação saudável.

Aspectos, esses, que quando ausentes apresentam um risco a vida da população carcerária, de modo que resultam em um ambiente propício a proliferação de doenças. Esta conjuntura, somado ao perfil usual do apenado, que muitas vezes ingressam no sistema prisional desnutridos e já com a saúde debilitada, conjuntamente com o baixíssimo número de profissionais da área da saúde e acesso a medicamentos e a acabam por gerar uma demanda médica impossível de ser suprida pelo Estado e conseqüentemente impactos fatais para o encarcerado.

O cenário, acima, exposto nos presídios brasileiros, de constantes violações aos direitos dos presos, de corriqueiros abusos ao seu bem-estar e sua saúde, pondo sua vida em risco constantemente; foi agravado em 2020 pela introdução do vírus, da COVID-19, no ambiente prisional.

Ainda que os primeiros impactos da proliferação do vírus tenham atingidos de forma mais grave aqueles fora do ambiente prisional, não demorou muito para que os primeiros reflexos negativos da pandemia atingissem o sistema prisional ao passo que, diante do estado de coisas inconstitucional dos presídios gerou um cenário alarmante para as autoridades brasileiras, tendo em vista que são, ao menos no texto da lei, os responsáveis pelo bem estar e pela saúde e vida digna dos apenados.

2. A POTENCIALIZAÇÃO DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL FRENTE A PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NOS SEUS AMBIENTES, E OS SEUS REFLEXOS QUANTO AS GARANTIAS DO APENADO.

No dia 11 de março de 2020, foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o cenário de pandemia mundial diante da proliferação do vírus COVID-19 (UNASUS, 2020).

Desde os primórdios da onda viral, que teve início na China, as informações a respeito da natureza do vírus, indicaram o distanciamento social como forma mais adequada de evitar o contágio³. Desta maneira, passou a ser amplamente adotado o distanciamento físico meio de combate a propagação da doença, seguindo as reiteradas orientações da comunidade científica mundial.

Devido a algumas circunstâncias intrínsecas a natureza da COVID-19, como sua fácil transmissibilidade e potencial letalidade em determinados pacientes, a sociedade se viu obrigada a modificar a forma como estava acostumada a se comportar e adotar medidas preventivas. Medidas tais como o isolamento social e um rígido controle dos hábitos de higiene, passaram a ser obrigatórios diante do cenário do aumento gradativo do número de casos bem como a alarmante taxa de mortalidade do vírus.

Ainda que, o vírus, em um primeiro momento, tenha se alastrado principalmente nas classes mais abastadas economicamente, tendo em vista que a grande maioria dos primeiros brasileiros infectados foram aqueles que estiveram em solo estrangeiro, não tardou muito para este cenário se modificar, e o vírus adentrar entre as classes sociais menos favorecidas e consequentemente atingir a população carcerária brasileira.

³ <https://www.enfoquems.com.br/coronavirus-a-importancia-do-distanciamento-social/>

Diante a conjuntura descrita acima, que veio a impactar negativamente diversas searas da sociedade em 2020, se faz necessário um olhar diferenciado, para a situação dos presos, uma vez que, como já é fato notório, estes representam uma parcela da população que já se encontram à margem da sociedade. Perante o avanço mais contundente do vírus somado ao desamparo praticado pelas instituições políticas contra o indivíduo cumprindo pena privativa de liberdade, o cenário inicial da pandemia indicava uma tendência de piora exponencial quanto aos direitos dos apenados.

O notório e reconhecido problema do superlotação prisional brasileiro, evidentemente, diante do cenário exposto supra, é majorado pela pandemia, levando em consideração a impossibilidade fática de se adotar o distanciamento físico nesses ambientes.

Nesta linha, Organização Mundial da Saúde em seu documento “Preparedness, Prevention and Control of COVID19 in Prisons and Other Places of Detention”, alertou sobre o risco que se encontram os presos frente a introdução do vírus nas cadeias. Nele a OMS enfatiza a maior vulnerabilidade daqueles respondendo pena privativa de liberdade, em virtude da peculiaridade do perfil e do ambiente que se encontram, uma vez que funcionam como potencializadores dos impactos que a COVID-19 pode vir a causar nos mesmos, e em decorrência deste cenário impera a necessidade de ter um cuidado excepcional, além daquele que se tem com o cidadão em liberdade, com os apenados para evitar que o vírus se alastre no sistema prisional.

People deprived of their liberty, such as people in prisons, are likely to be more vulnerable to various diseases and conditions. The very fact of being deprived of liberty generally implies that people in prisons and other places of detention live in close proximity with one another, which is likely to result in a heightened risk of person-to-person and droplet transmission of pathogens like COVID-19. In addition to demographic characteristics, people in prisons typically have a greater underlying burden of disease and worse health conditions than the general population, and frequently face greater exposure to risks such as smoking, poor hygiene and weak immune defence due to stress, poor nutrition, or prevalence of coexisting diseases, such as bloodborne viruses, tuberculosis and drug use disorders ⁴(2020, p.09).

⁴ Pessoas privados da sua liberdade, como os presos, são mais prováveis de serem mais vulneráveis a uma variedade de doenças e outras condições. O fato em si de estar privado de sua liberdade, geralmente implica que pessoas presas ou em outra forma de detenção vivem próxima umas as outras, o que normalmente resulta num elevado risco de transmissão pessoa para pessoa e transmissão de gotículas de patógenos como a COVID-19. Além das características demográficas, as pessoas nas prisões normalmente têm uma carga de doença subjacente maior e piores condições de saúde do que a população em geral, e frequentemente enfrentam maior exposição a riscos como tabagismo, falta de higiene e defesa imunológica fraca devido ao estresse, má nutrição ou

O documento da OMS se mostra relevante no cenário atual, tendo em vista que a chegada do vírus aos ambientes prisionais levou, como já esperado, a uma situação de calamidade aos presos, com um profundo agravamento das violações aos seus direitos fundamentais.

Números em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgada através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 19 de outubro de 2020, indicaram que, a taxa de incidência do vírus nos presídios é 48% superior que a média do país. (SANTOS, 2020, P.296)

A taxa de incidência para cada 100 mil habitantes é de 2.245 casos positivos da doença, enquanto se analisados somente os casos dentro do sistema prisional o número sobe para 3.637 casos a cada 100 mil presos. Ao delimitar, ainda mais, o limite geográfico dos dados, o indicativo é de que nos Estados do Mato Grosso do Sul e Piauí, a chance de um preso se contaminar é quatro vezes maior do que um indivíduo que está livre em sociedade. (SANTOS, 2020, P.296)

A fim de maior contextualização do avassalador impacto do vírus entre a população prisional brasileira, impera citar a frase de Santos: “se o sistema prisional brasileiro fosse um país, ele seria o terceiro país do mundo com a maior taxa de incidência de coronavírus por 100 mil habitantes, atrás apenas do Qatar (4.349) e Bahrein (4.104)” (SANTOS, 2020, p.296).

Em que pese ainda, estes dados estão longes de ser totalmente precisos e as autoridades encontram grande dificuldade em quantificar o real impacto da COVID-19 no sistema prisional nacional. Em dados oficiais, retirados do painel nacional do DEPEN (Departamento penitenciário Nacional), com atualização em 06/11/2020, é mostrado que apenas 19% da população carcerária brasileira foi testada, fato que interfere no registro dos reflexos da COVID-19, uma vez que o número de contaminados está diretamente ligado ao número de testes realizados.

Nesse contexto, impera mencionar a pesquisa feita pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), que até a data de 20/04/20, registrava oficialmente apenas 1 morte em decorrência do COVID-19 no Rio de Janeiro; enquanto o número oficial de mortes por doenças respiratórias, em 2020, no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, até

a mesma data, registrava 14 casos, o dobro em relação ao mesmo período do ano passado (REGUEIRA, 2020).

Embora as fatalidades registradas, não serem confirmadas como consequência direta do vírus, os boletins médicos apontam insuficiência respiratória e falta de ar anterior ao óbito, sintomas diretamente ligados aos pacientes com COVID-19 (REGUEIRA, 2020), fato que por si só já é suficiente para causar questionamentos quanto a precisão dos dados.

Em pesquisa realizada pela “Open Knowledge Brasil” a respeito do índice de transparência da COVID nos presídios, foi concluído que “quase um terço dos estados (32%) ainda não publica qualquer informação sobre o contágio de Covid-19 na população privada de liberdade” (Open Knowledge Brasil, 2020, p.2); ainda 79% não informam a quantidade de testes aplicadas na população carcerária, e, 11 estados não divulgam informações sobre a quantidade de óbitos entre esse meio (Open Knowledge Brasil, 2020, p.2).

Tal cenário, bem como a proibição de visitas imposta aos familiares dos presos, contribui para consolidação da imagem que se tem, que o preso se encontra desamparado pelo Estado, levando a um processo de invisibilidade do mesmo perante a sociedade

Nesta linha, resta evidenciando que o verdadeiro impacto dos vírus nas prisões está mascarado pela incompetência dos agentes governamentais brasileiros em testar os apenados, bem como de apontar um diagnóstico preciso a determinados óbitos, o que leva a crer que a conjuntura é muito mais grave do que o informado oficialmente.

Diante do cenário contextualizado acima, pode-se aferir, conseqüentemente, que as instituições responsáveis falharam na sua atribuição de proteger e resguardar a saúde e demais direitos fundamentais da população em privação de liberdade, favorecendo para consolidação de um cenário onde ocorreu um retrocesso no que tange os direitos de uma parcela da população que já se encontrava a margem da sociedade.

A pandemia serviu para excluir ainda mais aquela parcela da população que já se encontrava abruptamente desconectada dos demais. Para fins exemplificativos, junto com a propagação da COVID-19 os presos viram seus direitos a visitas suspensos por meses⁵, bem como o seu direito a trabalho externo suspenso⁶ (para aqueles cumprindo regime semiaberto),

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/presidios-paulistas-retomam-visitas-presenciais>

⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15072020-Suspensao-de-trabalho-externo-durante-a-pandemia-nao-da-direito-a-troca-do-semiaberto-por-prisao-domiciliar.aspx>

importante mecanismo de remição da pena previsto no artigo 126⁷ da Lei de Execução de Penal.

A gestão prisional durante o ano de 2020, no que diz respeito a pessoa do apenado, ao que os fatores discutidos acima indicam acabará por implicar em consequências tanto materiais quanto psicológicas na vida do apenado, afetando diretamente no seu processo de reinserção social. Sobre o tema discorre Santos:

Do ponto de vista da gestão prisional, podemos afirmar que ainda que tenham sido tomadas precocemente, as medidas de aprofundamento da restrição de contatos das pessoas presas com o ambiente externo não foram suficientes para impedir a disseminação descontrolada do vírus nos espaços prisionais, além de produzirem impactos negativos sobre a saúde mental dos apenados e limitarem o acesso da população a itens de necessidade básica (tais como itens de higiene, vestuário e alimentação), tradicionalmente providos pelas famílias no momento das visitas. Para os presos que tinham autorização de trabalho externo, em cumprimento de regime semiaberto, as restrições da pandemia significaram também retrocesso em seus regimes de cumprimento de pena. Para aqueles que trabalhavam dentro dos ambientes prisionais, muitas oficinas de trabalho foram fechadas, o que significou também uma redução drástica da capacidade de remissão de pena por meio do trabalho, além da restrição do acesso à remuneração e conseqüente aprofundamento da vulnerabilidade (SANTOS, 2020, p.300).

Cumprir trazer, na linha do discutido no presente trabalho, que a pandemia causada pela COVID-19, vem funcionando como um fator acelerador da discussão de medidas alternativas a pena de prisão, já amplamente dissipadas no campo da discussão jurídico-social, ainda que essa é uma discussão que encontra grande resistência de ser aceita por parte da sociedade.

Fatores como a desinformação bem como a tendência de adoção de políticas populistas no âmbito penal por parte das autoridades contribuem para que a ideia de penas alternativas não seja tão bem aceita entre a população.

Sobrepesa a isto, quando grandes figuras formadoras de opinião na sociedade brasileira vão de encontro a esse pensamento, propagando opiniões conotadas de desinformação.

⁷ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1994. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República. [2020]: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

. A fins exemplificativos vale citar a opinião do Ministro da Justiça Sérgio Moro⁸, que por mais de uma vez, se posicionou contra a proposta de realocação de apenados em regimes alternativos ao fechado por conta da pandemia, em proposta feita através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que publicou a Recomendação Número 62, em 17 de março de 2020, aconselhando aos magistrados a adoção de medidas cautelares alternativas a tradicional pena de prisão cumprida em regime fechado.

Ocorre que a pandemia elevou o caráter de urgência que já havia nessa discussão, uma vez que escancarou diversos problemas estruturais existentes no cumprimento da pena, problemas estes que por conta de sua natureza acabam representando uma ameaça a consolidação de um ambiente prisional mais adequado com os parâmetros legais, além disso representam uma ameaça a inúmeras violações a princípios fundamentais constitucionais, saltando aos olhos para a questão do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, frente ao cenário perpetuado a anos e potencializado e escancarado pela pandemia, urge a adoção de medidas de desencarceramento, a fim de evitar a prolongação do cenário de barbárie e mortes presente no sistema prisional brasileiro.

3. AS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO EM PEDIDOS DE SOLTURA DIANTE DO CENÁRIO DE PANDEMIA.

A discussão a respeito da aplicação de direitos humanos e outras garantias legais não é uma pauta recente e nem pode se dizer que tenha perdido relevância, de forma que a conscientização e consolidação de tais conceitos é constante assunto na esfera política e jurídica em virtude muito da crise que assola o sistema prisional brasileiro. Ocorre que a propagação da COVID-19 até os ambientes prisionais renovou o caráter de urgência desta discussão.

Soma-se os inúmeros fatores já discutidos no presente artigo que levaram à crise do sistema carcerário, assim como pelo perfil do apenado, que muitas vezes ingressa no sistema já com sua saúde debilitada; à natureza do vírus para que se tenha uma previsão de um cenário alarmante no que diz respeito a saúde e ao bem-estar da população carcerária.

⁸ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/soltura-presos-coronavirus-moro-critica/>

Tal cenário é inclusive de fácil visualização, ao passo que o vírus possui fácil propagação em ambientes lotados e com pouca circulação de corrente de ar, e sua alta taxa de mortalidade entre pacientes que apresentam demais problemas respiratórios, perfil corriqueiramente encontrado dentro do ambiente prisional.

Diante da problemática contextualizada, visando proteger a saúde dos apenados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação número 62, em 17 de março de 2020, em caráter preventivo, antes da propagação mais contundente do vírus entre a população prisional, com o objetivo de se adaptar frente as mudanças causadas pela COVID-19 a fim de evitar uma calamidade nos estabelecimentos prisionais; sugerindo a adoção de medidas alternativas para que se alcançasse esse objetivo.

A recomendação do CNJ, se mostra lúcida, em meio a excepcionalidade da situação, ao exigir que se adapte a atual conjuntura, e reconhecendo a necessidade de redução dos fatores de propagação, considerando o alto índice de transmissibilidade do vírus e o dever do estado de proteger a vida daqueles que estão sob sua responsabilidade. Visando proteger não somente aqueles cumprindo pena privativa de liberdade, mas também a saúde pública de forma geral, uma vez que agentes e servidores que trabalham nos presídios possuem constante contato com a sociedade, e assim representam indivíduos que podem tanto propagar o vírus dentro das prisões ou fora dela.

A recomendação inclusive cita a ADPF 347, para ilustrar o quanto o descaso das instituições políticas brasileiras com a população carcerária e as condições de vida existentes nas casas prisionais influenciaram nas recomendações de medidas de desencarceramento propostas.

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347 (Conselho Nacional de Justiça, 2020);

Nas medidas propostas pelo CNJ consta a reavaliação das penas dos presidiários, que busca o cumprimento de prisão domiciliar ou a concessão de liberdade provisória; os presos que estariam incluídos nesta revisão seriam aqueles presos provisoriamente, e os dentro do

grupo de risco da Covid-19, nos termos Súmula Vinculante 56⁹ do Supremo Tribunal Federal, que tem por objetivo evitar com que o apenado cumpra a pena em regime mais grave do que o permitido em lei ou estabelecido na sentença

As recomendações de desencarceramento sugeridas pedem prioridade aqueles inseridos no grupo de risco, assim como, aqueles inseridos em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior a capacidade, ou que não possuam equipe de saúde completa, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do vírus.

Entretanto, ainda que a publicação da Recomendação 62 do CNJ represente uma tentativa válida de se modificar o atual cenário e tenha levado a um aumento no número de pedidos de soltura, o judiciário segue exibindo um comportamento pouco flexível e completamente desconectado a realidade.

Conforme apontam os dados no painel de ação da COVID-19 registrados pelo Supremo Tribunal Federal, apenas 7,76% dos 4.000 pedidos relacionados a soltura de presos foram deferidos (inclusive os pedidos em liminar) ou julgados procedentes. (POMPEU, 2020)

Ao delimitarmos ainda mais tais números, pode-se concluir que, na prática, a recomendação vem sendo ignorada pelo judiciário brasileiro. Se somente analisados os pedidos de Habeas Corpus tem-se que 80,8% dos pedidos realizados sob a perspectiva da Recomendação 62 foram negados, ao delimitarmos para os Habeas Corpus postulados através da Defensoria Pública chegamos ao irrisório número de apenas 6% dos pedidos acolhidos. (POMPEU, 2020)

Dentre os casos em que a prisão domiciliar foi negada, há um que a detenta é uma mulher, mãe de uma criança com menos de 12 anos (POMPEU, 2020). Assunto este, que já foi motivo de HC coletivo concedido pelo próprio STF, no HC 143.642, que concedeu a todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com exceção daquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionálíssimas. (POMPEU, 2018)

A DPU tem ao menos 25 HCs impetrados na Corte sobre o tema, dos quais apenas 1 foi bem-sucedido. Já as Defensorias dos estados têm 255 pedidos de habeas corpus no Supremo. De 238 decisões, 217 foram negativas. (POMPEU, 2020)

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

O CADHU (Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos), que desde 2012 atua gratuitamente na defesa de casos de direitos humanos, inclusive impetrou um Habeas Corpus coletivo pleiteando que fosse concedida aos presos considerados pertencentes ao grupo de risco para a COVID-19, que foi negado pelo ministro João Otávio Noronha (presidente do STJ), sob a sustentação de que não fora demonstrado flagrante ilegalidade que ensejasse tal pedido, bem como foi apontado na decisão que a alegação de que os estabelecimentos prisionais estariam em situação calamitosa era genérica. (DIAS, 2020)

O pedido inclusive foi feito com base na decisão que deferiu o cumprimento em prisão domiciliar da pena de Fabio Queiroz, ex-assessor do senador e filho de Presidente da República Flávio Bolsonaro, levando em conta sua condição de saúde. (DIAS, 2020)

Destarte resta evidente, que a posição do judiciário brasileiro diante da recomendação do CNJ, pouco se alterou. As decisões seguem negando a colocação dos presos em cumprimentos de pena alternativos ao regime fechado, demonstrando um caráter desumano.

Ao decidir manter a grande maioria dos presos confinados nos estabelecimentos prisionais o judiciário brasileiro, não só vai contra a recomendação de membros da comunidade científica e jurídica, mas também a sua própria legislação. Tendo em vista que obrigar os presos, a cumprir suas penas nas condições oferecidas dentro dos presídios, significa afrontar, um dos mais importantes princípios Constituição Federal , e base para tantos outros, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O modo como enxergava-se a figura do cidadão como pessoa detentoras de direito sofreu uma mutação, com o passar dos anos, de forma que foi ampliada tal noção, ainda que com variáveis dependendo do local e cultura, permitindo, assim, o surgimento do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi se consolidando até alcançar status praticamente universal, chegando à etapa de sua positivação. (GRECO, 2011, p.94)

O surgimento de tal princípio somente foi possível através da evolução cultural e filosófica, que proporcionaram uma mudança de pensamento na sociedade, resultando em um processo de individualização de como se enxergava o homem detentor de direitos através dos ideais defendidos pelo cristianismo, ou seja, ocorreu uma transição, na qual se priorizava antes o coletivo social para uma linha de pensamento onde o valor individual e da personalidade deveriam prevalecer. (GRECO, 2011, p.95)

Essa mudança de pensamento proporcionou a evolução e consolidação do conceito da dignidade da pessoa humana. Ainda que seja difícil conceituar com exatidão tal princípio, até mesmo por conta da pluralidade de conceitos entre culturas do que é uma vida digna, não é errado dizer que para melhor entendê-lo é vital que seja analisado sob a ótica de que por

conta de sua natureza é algo intrínseco a todos os indivíduos. Sobre o assunto, disserta Rogério Greco:

Contudo , embora de difícil tradução, podemos nos esforçar para tentar construir um conceito de dignidade da pessoa , entendida esta como uma qualidade que integra a própria condição humana sendo em muitas situações considerada ainda irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude de sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é detentor desse valor. (GRECO, 2011, p.99)

Na medida que o princípio foi se consolidando entre a sociedade foi necessária a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana nos textos legislativos, o que veio a permitir o surgimento de outros princípios consolidados já na seara normativa penal tais como o da individualidade da pena e proporcionalidade. (GRECO, 2011, p.101)

Através desta necessidade de previsão legal e melhor garantia, que o princípio da dignidade da pessoa humana encontrou sua positivação no acervo legislativo nacional através da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III. Conotado de uma superioridade hierárquica, o princípio age como norte para as demais previsões normativas, sempre buscando evitar a formação de tipos legislativos que ferissem a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, resta claro que a dignidade da pessoa do preso não é respeitada, de forma que a escolha pela manutenção dos custodiados nos estabelecimentos carcerários pelo Brasil, afronta toda evolução de pensamento pelo qual passou a sociedade, e os conceitos formados através desta.

Nota-se, portanto, que a pena privativa de liberdade vem sendo aplicada no Brasil de forma que o indivíduo é privado muito além de sua liberdade, atingindo sua esfera moral e psíquica de forma que não prepara, o mesmo, para o retorno a sociedade, contribuindo para os índices de superlotação que são constatados no sistema prisional.

A superlotação, por sua vez, somada as demais condições dos alojamentos prisionais, e atrelada ao contexto da pandemia, cria um cenário alarmante onde um vírus de potencial letal contamina, em um ambiente fértil a sua propagação, presos sem acesso a um tratamento médico digno dos padrões exigidos para uma vida humana. Apesar de existirem tentativas de melhora por parcela autoridades, as mudanças constatadas são muito pouco efetivas para representar uma troca de um cenário, onde o preso é tratado como uma pessoa digna de respeito no Brasil.

Portanto, faz-se mister a colocação de que conforme amplamente demonstrado no presente trabalho o sistema prisional brasileiro não possui as condições adequadas de oferecer qualquer tipo de vida humana digna a seus habitantes, de forma que durante tornou-se necessária a adoção pelo judiciário de medidas e resoluções propondo a implementação de medidas de desencarceramento a fim de proteger as garantias dos apenados no Brasil, contudo, apesar de existirem tais medidas os juízes das varas de execuções penais mantem uma postura conservadora ao analisar a situações dos custodiados, mostrando que é necessário um empenho maior para proteger os direitos fundamentais dos presos no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo assumiu o propósito em demonstrar que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de violações e desrespeitos tanto com o seu ordenamento jurídico tanto como com a figura do apenado.

O sistema pelo qual um indivíduo é punido sendo através da remoção da sua liberdade por longa duração a fim de ressocializa-lo, para voltar ao convívio harmônico em sociedade se encontra perpetuado por vícios. Uma vez que o indivíduo é punido além da privação da sua liberdade pois é obrigado a cumprir a pena em ambientes e condições degradantes que vão contra diversas previsões legais sobre o cumprimento da pena.

A colocação do indivíduo nas penitenciárias tende a percorrer um caminho sem volta, tendo em vista que, tem seus direitos negados pelo estado, ainda, tendo que enfrentar uma repulsa social ao deixar sistema prisional, gerando um ciclo vicioso na reincidência do cárcere.

O cárcere acaba por estigmatizar o indivíduo sob o olhar a sociedade, causando danos irreversíveis a sua moral, de forma que a função ressocializador da pena de prisão raramente se materializa, tendo em vista que os índices de reincidência ajudam a corroborar a tese de que, de fato, a prisão é um ambiente que estimula o crime na pessoa humana.

Por tais razões, o reconhecimento por parte do STF do estado inconstitucional de coisas que se encontra nos presídios é um importante reconhecimento do judiciário brasileiro de um cenário absurdo que obviamente necessita de mudança, e vem sendo constantemente esquecido por parcela da sociedade, muitas vezes desinformada por discursos penais populistas de formadores de opiniões brasileiros no intento propagar a visão perante a sociedade, de que a pessoa presa já nasce com probabilidade para delinquir.

A necessidade de um olhar mais atento a situação dos presos no Brasil, foi impulsionada em 2020, pela propagação da covid-19 no ambiente prisional. Os presídios, notoriamente conhecido por seus locais mal higienizados, pouco arejados lotados muito além de sua capacidade, e conseqüentemente propenso a proliferação de diversas doenças deveriam ser visto como prioridade quanto a prevenção da saúde de seus habitantes.

Porém constatou-se, que o Estado continua não garantindo condições dignas à maioria da população carcerária brasileira, visto que pouquíssimas foram as adaptações feitas. O superlotação prisional não se alterou, apesar das recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça aos magistrados em ordem de adotar medidas de regimes de cumprimentos de penas alternativas.

A falta de compromisso do Estado em garantir um engajamento efetivo de garantia dos direitos já previstos tanto na Constituição Federal, bem como nas legislações complementares, permaneceu intacta durante um período, onde mais do que nunca, o aprisionamento do indivíduo poderia representar uma ameaça a sua saúde e sua vida.

Evidentemente tal conduta do Estado Brasileiro representa uma afronta a pessoa humana e sua dignidade, ferindo a moral do indivíduo, muitas vezes, de forma irreversível. O cárcere ataca os valores mais íntimos e intrínsecos da pessoa humana de forma que ao sair de lá, o preso é recebido por uma sociedade que não consegue associar a sua pessoa a alguém digna de respeito e oportunidades como as demais.

Desta forma, pode-se concluir que o modo com vem sendo aplicado a pena de restrição de liberdade falhou claramente em seu objetivo ressocializador, de forma que a volta para o cárcere é caminho corriqueiro entre os apenados que deixam o sistema prisional, não somente o estigmatizando perante a sociedade mas também provocando danos psíquicos e morais que violam os preceitos mais básicos sobre uma vida humana digna. A busca por outros meios alternativos a pena de prisão é uma necessidade cada vez mais urgente uma vez, devendo ultrapassar as barreiras do campo teórico, posto que necessita se dar um fim a conjuntura atual, onde cada vez mais, o aprisionamento tende a simbolizar o fim de uma vida digna para o preso.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS, Luana Rambo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi . **A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEU DELINEAMENTO LEGAL NACIONAL E INTERNACIONAL: DESCOMPASSO COM A REALIDADE OPERATIVA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 6, n.2,. 2017. Disponível em:

<<file:///C:/Users/joaom/Downloads/9004-51314-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 de Setembro de 2020.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2018. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/210567552.pdf>>. Acesso em: 23 de Setembro de 2020

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** . 5. Ed. São Paulo, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Voto: Min. Edson Fachin. Brasília, Distrito Federal.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, Distrito Federal.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1994. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação N. 62**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, 17/03/2020.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 25 de junho de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, Brasília, Distrito Federal, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, Distrito Federal. 05/05/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. p. 31. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 25 de Agosto de 2020.

DEPEN, Atualização. **COVID-19 Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais**. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 5 de novembro de 2020.

DIAS, Paulo Eduardo. **Justiça prova que é seletiva e age por política ao soltar Queiroz e não outros presos por Covid-19, diz advogada**. PONTE, Brasil, 24/07/2020. Disponível em: <<https://ponte.org/justica-prova-que-e-seletiva-e-age-por-politica-ao-soltar-queiroz-e-nao-outros-presos-por-covid-19-diz-advogada/>>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório Anual Instituto Sou da Paz**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Brasília, 2020. Disponível em: <https://issuu.com/easta/docs/vale_a_pena_-_10abr>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

NEVES, Lúcia (Ed.); ALVES, Tatiana; VIEIRA, Isabel. **Campanha quer enfrentar alta incidência de tuberculose no Rio**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 25/03/2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/campanha-quer-enfrentar-alta-incidencia-de-tuberculose-no-rio>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Interim guidance**. Escritório regional europeu, 15/03/2020. Disponível em:<https://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL. **País não conhece a extensão da COVID-19 em unidades prisionais.** Índice de transparência da COVID-19 2.0. 07/10/2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças.** CONJUR, São Paulo, 20/02/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

POMPEU, Ana. **STF nega 81% dos HCs baseados na Recomendação 62, do CNJ, sobre a Covid-19.** JOTA, São Paulo, 07/08/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/stf-nega-81-dos-hcs-baseados-na-recomendacao-62-do-cnj-sobre-a-covid-19-07082020>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. Profissão Repórter, 07/06/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

REGEUIRA, Chico. **Número de presos mortos por doenças respiratórias dobra em 2020 no RJ.** G1, Rio de Janeiro, 20/04/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/20/numero-de-presos-mortos-por-doencas-respiratorias-dobra-em-2020-no-rj.ghtml>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

SANTOS, Thandara. **A Covid-19 nas prisões: as fraturas expostas de um sistema de violações de direitos-Anuário Brasileiro de Segurança Pública .** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 23 de Setembro de 2020.

UNA-SUS. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** BRASIL. 11/03/2020. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

